



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 135/13
Luxemburgo, 17 de outubro de 2013

Acórdão no processo C-291/12
Michael Schwarz / Stadt Bochum

A integração de impressões digitais nos passaportes é lícita

Embora a sua recolha e a sua conservação lesem os direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados de caráter pessoal, essas medidas são no entanto justificadas para impedir qualquer utilização fraudulenta dos passaportes

O Regulamento n.º 2252/2004¹ prevê que os passaportes² incluam um suporte de armazenamento de alta segurança que contém duas impressões digitais ao lado de uma imagem facial. Estas só podem ser utilizadas com o único objetivo de verificar a autenticidade do passaporte e a identidade do seu titular.

M. Schwarz solicitou a emissão de um passaporte na cidade de Bochum (Alemanha), mas recusando-se a permitir a recolha das suas impressões digitais. Como a cidade indeferiu o seu pedido, M. Schwarz interpôs um recurso no Verwaltungsgericht Gelsenkirchen (Tribunal Administrativo de Gelsenkirchen, Alemanha), a fim de obrigar esta comuna a emitir-lhe um passaporte sem proceder à recolha das suas impressões digitais.

Neste contexto, o Tribunal Administrativo pretende saber **se o regulamento, na medida em que obriga o requerente de um passaporte a dar as suas impressões digitais e prevê a respetiva conservação no passaporte, é válido, designadamente à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

Por acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça responde afirmativamente** a esta questão.

Embora a recolha das impressões digitais e a sua conservação no passaporte lesem os direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais, estas medidas são, em qualquer caso, justificadas pelo objetivo da proteção dos passaportes contra qualquer utilização fraudulenta.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que as medidas contestadas prosseguem, designadamente, o objetivo de interesse geral de impedir a entrada ilegal de pessoas na União Europeia. Para esse fim, visam prevenir a falsificação dos passaportes e impedir a sua utilização fraudulenta.

Antes de mais, não resulta dos elementos disponibilizados ao Tribunal de Justiça e também não foi alegado que essas medidas não respeitavam o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em questão.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que as medidas contestadas são aptas a alcançar o objetivo da **proteção dos passaportes contra a sua utilização fraudulenta**, ao reduzir consideravelmente o risco de que pessoas não autorizadas sejam erradamente autorizadas a entrar no território da União.

¹ Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 (JO L 142, p. 1, e retificação no JO L 188, p. 127).

² E os documentos de viagem.

Por último, as medidas contestadas não vão além do que é necessário para alcançar o referido objetivo.

Com efeito, no que respeita à **recolha das impressões digitais**, não foi levada ao conhecimento do Tribunal de Justiça nenhuma medida suficientemente eficaz que seja menos lesiva. O Tribunal de Justiça salienta, designadamente, que o nível de maturidade tecnológica do método baseado no reconhecimento da íris não chega ao nível da do método baseado nas impressões digitais e que, em razão dos seus custos atuais sensivelmente mais elevados, é menos adequado para uma utilização generalizada.

Quanto ao **tratamento das impressões digitais**, o Tribunal de Justiça salienta que as impressões digitais têm um papel especial no domínio da identificação das pessoas em geral. Assim, a comparação das impressões digitais recolhidas num lugar com as armazenadas numa base de dados permite determinar a presença de uma certa pessoa nesse lugar, quer no âmbito de um inquérito criminal quer com o objetivo de vigiar indiretamente essa pessoa.

No entanto, o Tribunal de Justiça observa que o regulamento precisa expressamente que as impressões digitais só podem ser utilizadas com o único objetivo de verificar a autenticidade do passaporte e a identidade do seu titular. Além disso, o regulamento só prevê a conservação das impressões digitais no próprio passaporte, o qual continua a ser propriedade exclusiva do seu titular. Dado que não prevê nenhuma outra forma nem nenhum outro meio de conservação dessas impressões, o regulamento não pode ser interpretado no sentido de que fornece, enquanto tal, uma base jurídica para uma eventual centralização dos dados recolhidos com fundamento no mesmo ou para a utilização destes dados para fins diferentes de impedir a entrada ilegal de pessoas no território da União.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que o regulamento foi adotado com uma base jurídica adequada e que o processo que conduziu à adoção das medidas aplicáveis ao caso em apreço não padece de vício, tendo o Parlamento participado plenamente no mesmo enquanto legislador³.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Em qualquer caso, na adoção do Regulamento n.º 444/2009 que substituiu o texto da disposição contestada do Regulamento n.º 2252/2004 e que é aplicável ao caso em apreço.